



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Casa Civil - CASA CIVIL  
Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL-DITELGAB  
DECRETO Nº 31.977, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.336,  
de 7 de maio de 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado e nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026, que “Dispõe sobre a exploração do serviço público de loteria no estado de Rondônia, institui a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - Agero como órgão gestor, regulador e fiscalizador da atividade, e revoga as Leis nº 121, de 21 de julho de 1986, e nº 315, de 3 de julho de 1991.”.

§ 1º O serviço público de loteria estadual poderá ser explorado diretamente pelo Poder Executivo ou indiretamente, sob regime de concessão, nos termos da Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026, deste Decreto, do edital e do contrato de concessão.

§ 2º O serviço público de loteria estadual poderá abranger quaisquer modalidades lotéricas previstas na legislação federal, observadas as normas federais aplicáveis e a regulamentação estadual.

§ 3º A exploração poderá ocorrer por canais físicos e digitais, assegurados mecanismos adequados de suporte, segurança da informação, rastreabilidade, integridade operacional, atendimento ao apostador e fiscalização.

§ 4º Este Decreto não cria modalidade lotérica nova, nem autoriza a exploração de modalidade não prevista na legislação federal.

Art. 2º O serviço público de loteria estadual será integralmente custeado com recursos provenientes da própria exploração da atividade, vedada a utilização de recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção, observado o disposto na Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026.

Art. 3º A exploração lotérica estadual observará:

I - a Constituição Federal;

II - a Constituição do Estado de Rondônia;

III - a Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026;

IV - a legislação federal sobre sistemas de consórcios, sorteios, loterias e apostas;

V - a legislação federal aplicável às apostas de quota fixa, quando se tratar dessa modalidade;

VI - a legislação federal de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa;

VII - a legislação federal de proteção de dados pessoais;

VIII - as normas expedidas pelo Ministério da Fazenda, pela Secretaria de Prêmios e Apostas, pelo Banco Central do Brasil - BCB, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e por demais autoridades federais competentes;

IX - a legislação de licitações, concessões, contratos administrativos, responsabilidade fiscal, orçamento público e contabilidade pública; e

X - os atos normativos estaduais expedidos nos limites da lei e deste Decreto.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - loteria estadual - serviço público estadual de exploração de modalidades lotéricas previstas na legislação federal;

II - modalidade lotérica - modalidade de aposta, sorteio, prognóstico, concurso ou produto lotérico instituído ou admitido pela legislação federal;

III - jogo lotérico - toda operação de produto lotérico, jogo ou aposta, inclusive concurso de prognósticos, destinada à obtenção de prêmios em dinheiro ou bens de outra natureza;

IV - aposta de quota fixa - modalidade lotérica em que o apostador conhece, no momento da aposta, o fator de multiplicação do valor apostado em caso de premiação, observada a legislação federal específica;

V - apostador - pessoa natural, maior de 18 (dezoito) anos, que realiza aposta nos termos da legislação aplicável;

VI - concessionária ou operador concessionário - pessoa jurídica contratada pelo estado de Rondônia, mediante concessão precedida de procedimento licitatório, para explorar o serviço público de loteria estadual, observadas as exigências estaduais e federais aplicáveis;

VII - agente operador federal - pessoa jurídica autorizada pelo Ministério da Fazenda a explorar apostas de quota fixa, quando exigida autorização federal pela legislação aplicável;

VIII - canal eletrônico - sítio eletrônico, aplicativo, plataforma digital ou outro meio virtual admitido no edital, no contrato de concessão e na legislação aplicável;

IX - canal físico - estabelecimento, agência, posto, terminal, ponto de atendimento ou outro meio presencial admitido no edital, no contrato de concessão e na legislação aplicável;

X - produto lotérico - produto desenvolvido com fundamento em modalidade lotérica prevista na legislação federal e aprovado pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do

Estado de Rondônia - Agero por meio de plano lotérico ou regulamento operacional, sem criação de modalidade nova;

XI - plano lotérico ou regulamento operacional - documento técnico-operacional submetido à aprovação da Agero, contendo regras, modalidade, preço, premiação, percentual destinado a prêmios, probabilidades, prazo de circulação ou operação, canais de comercialização, tecnologia utilizada, forma de pagamento, medidas de integridade, proteção ao apostador, jogo responsável, prestação de contas e destinação dos recursos;

XII - *payout* - valor total destinado ao pagamento de prêmios aos apostadores, acrescido dos tributos incidentes sobre tais prêmios, quando aplicável;

XIII - *Gross Gaming Revenue* - GGR ou Receita Líquida da Loteria - RLL - receita bruta do jogo ou receita líquida da loteria, correspondente ao valor total arrecadado com apostas ou produtos lotéricos, deduzido o *payout* e os valores cancelados, estornados ou restituídos aos apostadores, conforme fórmula definida no edital e no contrato de concessão;

XIV - outorga fixa - valor não tributário devido pela concessionária ao estado de Rondônia em razão da concessão, quando previsto no edital e no contrato de concessão;

XV - outorga variável - percentual ou valor periódico não tributário incidente sobre o GGR, RLL ou outra base econômica definida no edital e no contrato de concessão, observados a Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026, e os estudos de viabilidade econômico-financeira;

XVI - jogo responsável - conjunto de medidas de prevenção ao jogo problemático, proteção ao apostador, autolimitação, autoexclusão, informação adequada, transparência, mitigação de danos sociais e prevenção a transtornos relacionados à prática de jogos ou apostas;

XVII - comercialização territorial - oferta, captação, aceitação, registro ou processamento de apostas vinculadas à loteria estadual dentro dos limites territoriais admitidos pela legislação aplicável, sem prejuízo das regras sobre publicidade e comunicação; e

XVIII - pessoa impedida - pessoa que, por força da legislação federal, da legislação estadual, do edital, do contrato de concessão, de decisão administrativa ou judicial, ou de mecanismo válido de autoexclusão, não possa realizar apostas.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL

Art. 5º Compete à Agero, nos termos da Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026:

I - exercer a gestão plena, a regulação, a normatização, o controle, o monitoramento, a fiscalização e a aplicação de sanções relativas ao serviço público de loteria estadual;

II - elaborar estudos técnicos, modelagens, minutas e atos preparatórios necessários à concessão;

III - propor os requisitos técnicos, operacionais, econômico-financeiros, de governança, integridade, segurança da informação, monitoramento, jogo responsável e proteção ao apostador;

IV - aprovar planos lotéricos, regulamentos operacionais e produtos lotéricos, quando exigido;

V - homologar, quando cabível, sistemas, equipamentos, canais, integrações, relatórios e mecanismos de controle;

VI - fiscalizar canais físicos, canais eletrônicos, sistemas, plataformas, meios de pagamento, publicidade, atendimento, integridade da operação e cumprimento das obrigações contratuais;

VII - exigir documentos, livros, registros, arquivos digitais, programas, sistemas, relatórios, bases de dados, trilhas de auditoria e demais elementos necessários à fiscalização;

VIII - aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026, neste Decreto, no edital e no contrato de concessão;

IX - adotar medidas cautelares nos limites da lei, deste Decreto, do edital, do contrato de concessão e do devido processo administrativo;

X - manter cadastro público de concessionárias, marcas, canais oficiais, contratos de concessão e produtos aprovados;

XI - celebrar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos federais, estaduais, distritais e municipais;

XII - requisitar apoio técnico de órgãos e entidades da administração pública estadual;

XIII - instituir sistema próprio de monitoramento e fiscalização, integrado, sempre que possível, às bases nacionais mantidas pelo Ministério da Fazenda; e

XIV - combater a exploração lotérica irregular no âmbito de suas competências.

Art. 6º Compete à Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel, observada a legislação vigente, conduzir os atos do procedimento licitatório de concessão do serviço público de loteria estadual, sem prejuízo da instrução técnica, da modelagem e dos atos preparatórios de competência da Agero.

Parágrafo único. A Agero, a Supel, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE, a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e os demais órgãos competentes atuarão de forma coordenada, respeitadas as competências legais de cada órgão ou entidade.

Art. 7º Compete à Sefin, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual e da Coordenadoria do Tesouro Estadual, sem prejuízo das competências da Agero:

I - fiscalizar e arrecadar os tributos incidentes sobre a atividade, nos termos da legislação aplicável;

II - acompanhar os efeitos fiscais, tributários, orçamentários e financeiros da atividade;

III - apoiar a Agero na análise econômico-financeira da concessão, quando solicitado;

IV - compartilhar informações fiscais com a Agero, nos limites da legislação aplicável; e

V - acompanhar a contabilização e o recolhimento das receitas públicas estaduais decorrentes da exploração lotérica.

Art. 8º Fica instituída a Instância Técnica Interinstitucional da Loteria Estadual de Rondônia, de caráter permanente, consultivo e não deliberativo, coordenada pela Agero.

§ 1º A Instância Técnica será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Agero;

II - Sefin;

III - PGE;

IV - órgão central de planejamento, orçamento e gestão;

V - órgão ou entidade estadual de tecnologia da informação e comunicação;

VI - Supel;

VII - Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec;

VIII - órgão estadual de defesa do consumidor;

IX - órgão estadual responsável pela assistência social;

X - órgão estadual responsável pela saúde, quando a matéria envolver prevenção ou tratamento de transtornos associados a jogos ou apostas; e

XI - outros órgãos ou entidades convidados pela Agero, sem direito a voto.

§ 2º Compete à Instância Técnica:

I - propor diretrizes de regulação;

II - apoiar a elaboração de estudos, editais, contratos de concessão e planos de fiscalização;

III - propor padrões técnicos de monitoramento;

IV - avaliar riscos de lavagem de dinheiro, fraude, manipulação de resultados, jogo problemático e danos ao apostador;

V - acompanhar indicadores de jogo responsável;

VI - propor medidas de proteção ao apostador;

VII - acompanhar a destinação dos recursos às finalidades públicas previstas na Lei Complementar nº 1.336, 7 de maio de 2026; e

VIII - sugerir medidas de aprimoramento regulatório.

§ 3º A Instância Técnica não substituirá a competência decisória dos órgãos e entidades legalmente responsáveis.

§ 4º A Agero poderá disciplinar o funcionamento da Instância Técnica, inclusive periodicidade de reuniões, atas, tratamento de informações sigilosas, prevenção de conflito de interesses e participação de convidados técnicos.

### CAPÍTULO III

#### DAS MODALIDADES E DOS PRODUTOS LOTÉRICOS

Art. 9º Poderão ser exploradas no estado de Rondônia apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal e compatíveis com a Lei Complementar nº 1.336, 7 de maio de 2026.

§ 1º É vedada a exploração de modalidade lotérica não prevista na legislação federal.

§ 2º A exploração, em âmbito estadual, de modalidade lotérica supervenientemente prevista na legislação federal dependerá de ato específico do Chefe do Poder Executivo, precedido de manifestação técnica da Agero, da Sefin, do órgão central de planejamento, orçamento e gestão e da PGE, observados os limites da Lei Complementar nº 1.336, 7 de maio de 2026, e da legislação federal aplicável.

Art. 10. A modalidade de apostas de quota fixa, quando explorada no âmbito da loteria estadual, observará a legislação federal específica e poderá ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva;

II - eventos virtuais de jogos on-line, quando admitidos pela legislação federal; e

III - outros objetos expressamente admitidos pela legislação federal e pela regulamentação aplicável.

Parágrafo único. É vedada aposta em evento que envolva exclusivamente atletas menores de 18 (dezoito) anos ou categorias de base, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 11. A exploração de produto lotérico dependerá de aprovação prévia de plano lotérico ou regulamento operacional pela Agero, sem prejuízo das autorizações, certificações, homologações ou registros exigidos pela legislação federal.

Art. 12. O plano lotérico ou regulamento operacional deverá conter, no mínimo:

I - modalidade lotérica federal de fundamento;

II - descrição do produto;

III - regras do jogo, aposta, sorteio ou prognóstico;

IV - preço da aposta ou forma de precificação;

V - forma de captação;

VI - canal físico ou eletrônico;

VII - público-alvo, observadas as vedações legais;

VIII - prazo de circulação ou período de operação;

IX - critérios de premiação;

X - *payout* estimado ou percentual destinado a prêmios;

XI - probabilidade matemática de premiação, quando aplicável;

XII - mecanismos de pagamento de prêmios;

XIII - mecanismos de cancelamento, estorno e restituição;

XIV - tecnologia empregada;

XV - certificações técnicas;

- XVI - controles de segurança da informação;
- XVII - mecanismos de geolocalização, quando aplicáveis;
- XVIII - mecanismos de prevenção à participação de menores de 18 (dezoito) anos e pessoas impedidas;
- XIX - medidas de jogo responsável;
- XX - medidas de prevenção à lavagem de dinheiro, fraude e manipulação de resultados;
- XXI - plano de atendimento ao apostador;
- XXII - plano de publicidade e comunicação;
- XXIII - forma de prestação de contas;
- XXIV - estimativa de arrecadação;
- XXV - estimativa de outorga variável, quando aplicável; e
- XXVI - riscos operacionais, financeiros, sociais, tecnológicos e reputacionais.

Art. 13. A Agero poderá exigir ajustes no plano lotérico ou regulamento operacional antes da aprovação de sua operação, mediante decisão técnica fundamentada.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CONCESSÃO E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 14. A exploração indireta do serviço público de loteria estadual por particular dar-se-á mediante concessão precedida de regular procedimento licitatório, observado o disposto na Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026, na legislação aplicável, neste Decreto, no edital e no contrato de concessão.

§ 1º A exploração direta pelo Poder Executivo observará ato próprio do Chefe do Poder Executivo e os requisitos técnicos, fiscais, de controle, monitoramento, proteção ao apostador e jogo responsável previstos na legislação aplicável.

§ 2º É vedada a substituição do procedimento licitatório de concessão por credenciamento, chamamento aberto ou autorização administrativa estadual, ressalvadas apenas hipóteses de exploração direta pelo Poder Executivo expressamente compatíveis com a Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026.

Art. 15. Caberá à Agero elaborar os estudos técnicos, modelagens, minutas e atos preparatórios necessários à concessão, inclusive:

- I - estudo de viabilidade técnica, econômico-financeira, regulatória e operacional;
- II - modelagem da concessão;
- III - matriz de riscos;
- IV - parâmetros de outorga fixa, outorga variável ou ambas;
- V - requisitos de habilitação e qualificação;

- VI - critérios de julgamento;
- VII - indicadores de desempenho;
- VIII - obrigações de monitoramento e fiscalização;
- IX - mecanismos de proteção ao apostador e jogo responsável;
- X - minuta de edital e contrato de concessão; e
- XI - anexos técnicos necessários à licitação e à execução contratual.

Parágrafo único. O procedimento licitatório será conduzido pela Supel, observada sua competência legal, com apoio técnico da Agero e dos demais órgãos competentes.

Art. 16. O edital de licitação deverá conter, no mínimo:

- I - objeto da concessão;
- II - modalidades lotéricas abrangidas;
- III - número de concessões, quando houver limitação, devidamente justificada em estudo técnico;
- IV - prazo da concessão;
- V - requisitos de habilitação jurídica;
- VI - requisitos de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- VII - requisitos técnicos;
- VIII - requisitos econômico-financeiros;
- IX - exigência de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE antes da assinatura do contrato;
- X - capital mínimo, quando aplicável;
- XI - reserva financeira, quando aplicável;
- XII - garantias, quando aplicáveis;
- XIII - critérios de participação societária e identificação de beneficiários finais;
- XIV - requisitos de presença operacional no Estado;
- XV - critérios objetivos de julgamento;
- XVI - valor da outorga fixa, quando aplicável;
- XVII - percentual, valor ou critério de cálculo da outorga variável, quando aplicável;
- XVIII - regras de pagamento;

XIX - obrigações de monitoramento;

XX - obrigações de jogo responsável;

XXI - obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro, fraude e manipulação de resultados;

XXII - obrigações de publicidade;

XXIII - obrigações de prestação de contas;

XXIV - hipóteses de suspensão, cassação, extinção, intervenção, caducidade ou rescisão, conforme o regime jurídico aplicável;

XXV - minuta do contrato de concessão; e

XXVI - anexos técnicos.

Art. 17. O procedimento licitatório poderá observar, conforme definido no edital e na legislação aplicável, as seguintes fases:

I - publicação do edital;

II - pedidos de esclarecimento e impugnação;

III - recebimento de propostas e documentos de habilitação;

IV - julgamento das propostas;

V - análise documental;

VI - análise técnica;

VII - análise econômico-financeira;

VIII - análise de integridade e idoneidade;

IX - diligências e saneamento, quando admitidos;

X - habilitação e classificação;

XI - adjudicação e homologação;

XII - comprovação do atendimento das condições prévias à contratação;

XIII - constituição da SPE pela adjudicatária, quando exigida;

XIV - recolhimento da outorga fixa, quando aplicável;

XV - assinatura do contrato de concessão;

XVI - integração tecnológica;

XVII - operação assistida, quando prevista; e

XVIII - autorização operacional para início da exploração, expedida pela Agero após verificação do cumprimento dos requisitos técnicos e contratuais.

Art. 18. Poderão ser utilizados, isolada ou conjuntamente e desde que previstos no edital, critérios objetivos de julgamento relacionados a:

- I - maior outorga fixa;
- II - maior outorga variável;
- III - menor tarifa ou menor custo para o apostador, quando compatível com a modalidade;
- IV - melhor técnica, limitada a fatores objetivos, mensuráveis e diretamente vinculados à execução do objeto;
- V - melhor plano tecnológico;
- VI - melhor programa de jogo responsável;
- VII - melhor programa de integridade e prevenção à lavagem de dinheiro;
- VIII - melhor estrutura de atendimento ao apostador;
- IX - melhor capacidade econômico-financeira; e
- X - combinação de critérios admitidos pela legislação aplicável.

Parágrafo único. Os critérios de julgamento deverão ser objetivos, mensuráveis, proporcionais, previamente justificados em estudo técnico e compatíveis com o objeto da concessão, vedada preferência local indevida ou restrição desproporcional à competição.

Art. 19. O contrato de concessão terá natureza personalíssima, onerosa, por prazo determinado e vinculada ao cumprimento permanente dos requisitos legais, regulamentares, editais, contratuais e técnicos.

§ 1º A concessão será inegociável e intransferível, salvo anuência prévia e expressa do Poder Concedente, mediante manifestação técnica da Agero e comprovação da preservação dos requisitos legais, técnicos, econômico-financeiros e de integridade.

§ 2º A alteração de controle societário, fusão, incorporação, cisão ou reorganização societária da concessionária dependerá de anuência prévia e expressa, na forma do edital e do contrato.

§ 3º A concessão poderá ser suspensa, cassada, extinta ou rescindida nas hipóteses legais e contratuais, mediante decisão motivada e assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas medidas cautelares urgentes.

Art. 20. O prazo da concessão será definido no edital e no contrato, com base nos estudos de viabilidade econômico-financeira, na amortização dos investimentos, nos custos de implantação, operação, fiscalização e monitoramento, e no interesse público, observado o disposto na Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026.

Art. 21. O edital poderá estabelecer limite de marcas comerciais, canais, produtos ou ambientes operacionais, conforme estudo técnico e legislação aplicável.

Parágrafo único. No caso de apostas de quota fixa, deverão ser observadas as normas federais aplicáveis a marcas comerciais, canais eletrônicos, domínios oficiais e identidade visual.

## CAPÍTULO V

## DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E OPERAÇÃO

Art. 22. Poderão participar da licitação pessoas jurídicas que comprovem, conforme exigido no edital:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- III - qualificação técnica;
- IV - qualificação econômico-financeira;
- V - idoneidade dos sócios, acionistas, administradores, controladores e beneficiários finais;
- VI - origem lícita dos recursos;
- VII - capacidade operacional;
- VIII - capital mínimo compatível com a modalidade, quando previsto;
- IX - reserva financeira compatível com a operação, quando prevista;
- X - adoção de certificações que assegurem segurança da informação, integridade operacional, prevenção à lavagem de dinheiro e fomento ao jogo responsável;
- XI - homologação de sistemas e equipamentos por entidades certificadoras reconhecidas, quando exigida;
- XII - política de atendimento ao apostador;
- XIII - componente de ouvidoria;
- XIV - política de jogo responsável;
- XV - política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa;
- XVI - política de integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados;
- XVII - política de proteção de dados pessoais;
- XVIII - plano de segurança cibernética;
- XIX - plano de continuidade de negócios;
- XX - mecanismos de geolocalização, quando aplicáveis;
- XXI - mecanismos de identificação e validação cadastral do apostador;
- XXII - segregação dos recursos dos apostadores, quando aplicável;
- XXIII - presença operacional no estado de Rondônia, na forma deste Decreto e do edital; e
- XXIV - regulamentos operacionais para aprovação da Agero.

Art. 23. A adjudicatária deverá constituir SPE antes da assinatura do contrato de concessão, nos termos da Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026, observadas as condições previstas no edital.

§ 1º A SPE terá objeto social específico e compatível com a exploração do serviço público de loteria estadual, sem prejuízo de atividades acessórias necessárias à execução do contrato.

§ 2º O edital e o contrato poderão disciplinar capital social mínimo, governança, controles internos, participação societária, alteração de controle, prestação de informações e outras exigências proporcionais ao objeto da concessão.

Art. 24. A presença operacional em Rondônia poderá ser comprovada por:

I - unidade administrativa própria;

II - filial;

III - representante legal com poderes específicos;

IV - centro de atendimento ao apostador;

V - escritório de relacionamento institucional; ou

VI - outro meio definido no edital, desde que apto a assegurar atendimento, fiscalização, comunicação oficial e cumprimento das obrigações regulatórias no Estado.

Art. 25. O capital mínimo, a reserva financeira, as garantias e os critérios de participação societária serão definidos no edital, quando necessários, observados:

I - o porte da operação;

II - a modalidade explorada;

III - a estimativa de GGR ou RLL;

IV - o risco financeiro da operação;

V - a necessidade de pagamento de prêmios;

VI - a proteção dos apostadores;

VII - os custos de fiscalização e monitoramento;

VIII - a regulamentação federal aplicável; e

IX - a proporcionalidade das exigências.

§ 1º Para apostas de quota fixa, deverão ser observados os requisitos federais de capital, experiência, composição societária, governança e autorização, quando aplicáveis.

§ 2º A Agero poderá propor a exigência de garantia de execução, seguro-garantia, fiança bancária, caução ou outro instrumento admitido em lei, desde que previsto no edital, motivado em estudo técnico e proporcional ao risco da operação.

Art. 26. São impedidas de participar da licitação ou de contratar, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - pessoas jurídicas declaradas inidôneas;

II - pessoas jurídicas suspensas ou impedidas de contratar com a administração pública, na forma da legislação aplicável;

III - pessoas jurídicas em falência ou insolvência;

IV - pessoas jurídicas em recuperação judicial sem plano aprovado, salvo se demonstrada capacidade econômico-financeira suficiente, na forma do edital e da legislação aplicável;

V - pessoas jurídicas que tenham explorado loteria ou aposta de forma irregular, quando a conduta estiver comprovada em processo administrativo ou judicial, observado o devido processo legal;

VI - pessoas jurídicas que apresentem documentação falsa;

VII - pessoas jurídicas cujos administradores, controladores ou beneficiários finais estejam impedidos pela legislação federal ou tenham condenação definitiva, ou decisão colegiada quando admitida em lei, por crime incompatível com a exploração da atividade, especialmente contra a administração pública, ordem econômica, sistema financeiro, lavagem de dinheiro, organização criminosa, corrupção, fraude ou crime contra o consumidor; e

VIII - pessoas jurídicas impedidas pela legislação federal, estadual ou pelo edital.

## CAPÍTULO VI

### DA OUTORGA, DO GGR/RLL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27. A concessão para exploração do serviço público de loteria estadual ficará condicionada ao pagamento de outorga fixa ou variável, admitida a combinação de ambas quando tecnicamente justificada nos estudos de viabilidade econômico-financeira e prevista no edital e no contrato de concessão, observado o disposto na Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026.

Art. 28. A outorga fixa será definida em edital mediante estudo técnico-econômico que considere, entre outros fatores:

I - modalidade explorada;

II - prazo da concessão;

III - número de marcas, canais ou produtos autorizados;

IV - estimativa de GGR ou RLL;

V - custos regulatórios;

VI - riscos operacionais;

VII - interesse público;

VIII - competitividade do mercado; e

IX - proteção dos apostadores.

Art. 29. A outorga variável, quando exigida, incidirá sobre o GGR, RLL ou outra base econômica definida no edital e no contrato de concessão, conforme periodicidade, forma de apuração e

vencimento ali estabelecidos.

Art. 30. A outorga variável será definida com base em estudo técnico-econômico, observados a modalidade explorada, o prazo da concessão, a estimativa de GGR ou RLL, os custos regulatórios, a competitividade do mercado, a proteção dos apostadores e o interesse público.

§ 1º O edital poderá estabelecer percentuais mínimos, valores de referência ou critérios competitivos de outorga variável, desde que motivados por estudo técnico.

§ 2º Percentuais diferenciados por modalidade, canal, produto ou fase de operação deverão ser expressamente justificados.

§ 3º A outorga não substitui tributos, encargos, obrigações federais, obrigações contratuais, destinações legais, taxas de fiscalização ou demais valores devidos por força da legislação aplicável.

Art. 31. A periodicidade de apuração e recolhimento da outorga variável será definida no edital e no contrato de concessão.

Art. 32. A concessionária deverá encaminhar à Agero e à Sefin relatório periódico, conforme definido no edital, no contrato de concessão e em ato técnico da Agero, contendo, no mínimo:

- I - valor total arrecadado;
- II - valor dos prêmios pagos;
- III - valores cancelados;
- IV - valores estornados ou restituídos;
- V - *payout*;
- VI - GGR ou RLL;
- VII - outorga fixa e outorga variável devidas, quando aplicáveis;
- VIII - tributos incidentes;
- IX - quantidade de apostas;
- X - quantidade de apostadores ativos;
- XI - quantidade de novos cadastros;
- XII - quantidade de autoexcluídos;
- XIII - reclamações recebidas;
- XIV - denúncias recebidas;
- XV - incidentes de segurança;
- XVI - operações suspeitas comunicadas;
- XVII - medidas de jogo responsável adotadas; e
- XVIII - relatório de publicidade e marketing.

Art. 33. A falta de recolhimento da outorga no prazo sujeitará a concessionária às consequências previstas em lei, no edital e no contrato de concessão, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo ensejar processo administrativo sancionador e, em caso de inadimplência reiterada, suspensão ou cassação da concessão.

## CAPÍTULO VII

### DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 34. O produto da arrecadação será destinado prioritariamente ao pagamento de prêmios e tributos incidentes, observado o disposto na Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026, na legislação federal e nas regras do edital e do contrato de concessão.

Art. 35. Até 10% (dez por cento) do produto líquido arrecadado poderá constituir receita do Estado, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026.

Parágrafo único. O percentual disposto no *caput* será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o limite previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026.

Art. 36. A distribuição prevista no Anexo I incidirá exclusivamente sobre a parcela do produto líquido arrecadado que constituir receita do Estado, observado o limite máximo de até 10% (dez por cento), e será destinada às políticas públicas nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública, esporte, cultura, tecnologia, administração tributária e custeio da regulação, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026.

§ 1º A execução orçamentária e financeira das destinações previstas no *caput* observará o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, as normas de contabilidade pública e as normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

§ 2º Quando houver Fundo estadual legalmente instituído com finalidade compatível com as áreas previstas no *caput*, os recursos correspondentes poderão ser destinados ao respectivo Fundo, condicionados a legislação própria de cada Fundo.

Art. 37. Para fins deste Decreto, considera-se produto líquido arrecadado a parcela apurada após as deduções legais e contratuais cabíveis, especialmente prêmios, tributos, valores cancelados, estornados ou restituídos, obrigações legais e demais deduções previstas na legislação, no edital ou no contrato.

Art. 38. A parcela do produto líquido arrecadado que constituir receita do Estado, nos termos dos art. 35 e art. 36, será recolhida à Conta Única do Tesouro Estadual, em classificação orçamentária específica e com identificação contábil própria, vedada a utilização de recursos ordinários do Tesouro Estadual para manutenção do serviço público de loteria estadual.

Parágrafo único. Caberá à Sefin, por meio da Coordenadoria do Tesouro Estadual, regulamentar a forma de recolhimento da receita prevista no *caput*, bem como monitorar seu efetivo ingresso na Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. 39. A Agero, em conjunto com a Sefin e o órgão central de planejamento, orçamento e gestão, publicará relatório trimestral contendo, no mínimo:

I - concessionárias contratadas;

II - marcas e canais oficiais;

III - valores arrecadados;

IV - valores distribuídos por finalidade;

V - ações financiadas;

VI - sanções aplicadas após decisão administrativa;

VII - indicadores de jogo responsável;

VIII - indicadores de fiscalização; e

IX - informações sobre arrecadação e destinação, resguardados sigilo fiscal, bancário, comercial, industrial, dados pessoais e demais hipóteses legais de restrição de acesso.

## CAPÍTULO VIII

### DO MONITORAMENTO, DOS SISTEMAS E DA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA

Art. 40. A concessionária deverá manter sistemas auditáveis, seguros, rastreáveis e integrados ao sistema de monitoramento da Agero, conforme requisitos definidos no edital, no contrato de concessão e em normas técnicas complementares.

Art. 41. A Agero poderá exigir acesso remoto, seguro, contínuo e, quando tecnicamente necessário, em tempo real aos dados necessários à fiscalização, respeitados a proteção de dados pessoais, o sigilo legal, a segurança da informação e a proporcionalidade.

Parágrafo único. O acesso a que se refere o *caput* observará finalidade específica, minimização de dados, perfis de acesso, registro de logs, criptografia, rastreabilidade, retenção pelo prazo necessário, descarte seguro e demais medidas de governança de dados.

Art. 42. O sistema da concessionária deverá permitir, quando aplicável:

I - identificação do apostador;

II - validação cadastral;

III - controle de idade;

IV - geolocalização;

V - registro de aposta;

VI - registro de pagamento de prêmio;

VII - registro de depósito e saque;

VIII - trilha de auditoria;

IX - bloqueio de menores de 18 (dezoito) anos e pessoas impedidas;

X - bloqueio de apostador autoexcluído;

XI - relatórios de GGR ou RLL;

XII - relatórios de *payout*;

XIII - relatórios de transações suspeitas;

XIV - relatórios de comportamento de risco;

XV - integração com sistemas da Agero; e

XVI - exportação de dados em formato definido pela Agero.

Art. 43. A concessionária deverá submeter seus sistemas e equipamentos à certificação prévia por laboratório reconhecido nacional ou internacionalmente, quando exigida pela legislação federal, pelo edital, pelo contrato de concessão ou por ato técnico motivado da Agero.

Art. 44. A Agero poderá determinar auditoria independente, mediante decisão fundamentada:

I - antes do início da operação;

II - periodicamente, conforme edital ou contrato de concessão;

III - quando houver alteração relevante do sistema;

IV - em caso de indício de fraude, manipulação, falha sistêmica ou risco ao apostador; e

V - por ocasião da prorrogação ou revisão da concessão, quando cabível.

Art. 45. A captação de apostas por meio eletrônico deverá utilizar mecanismos de geolocalização ou cercas georreferenciadas para comprovar a observância da territorialidade da comercialização, quando exigida pela legislação aplicável, pelo edital ou pelo contrato.

§ 1º O edital e o contrato poderão disciplinar regras sobre *Virtual Private Network* - VPN, *proxy*, *roaming*, falha de geolocalização, auditoria de *geofencing*, divergência cadastral, registro de evidências e bloqueio preventivo de apostas.

§ 2º A publicidade poderá ter alcance nacional, observadas as normas federais e estaduais de proteção ao consumidor, jogo responsável, classificação indicativa e vedação de publicidade dirigida a menores, sem que isso autorize a captação de apostas fora dos limites territoriais admitidos pela legislação aplicável.

## CAPÍTULO IX

### DOS MEIOS DE PAGAMENTO E DOS PRÊMIOS

Art. 46. A exploração lotérica estadual utilizará exclusivamente meios de pagamento autorizados pela legislação federal e que observem as normas do BCB.

Art. 47. No caso de apostas de quota fixa, são vedados os meios de pagamento proibidos pela legislação federal e pela regulamentação do Ministério da Fazenda, especialmente aqueles que impeçam a identificação da origem e do destino dos recursos.

Parágrafo único. Para as demais modalidades lotéricas, serão observadas as regras específicas da legislação federal, do BCB, do edital, do contrato de concessão e do plano lotérico ou regulamento operacional aprovado pela Agero.

Art. 48. É vedada a utilização de contas de terceiros, meios de pagamento anônimos, ativos virtuais não autorizados ou qualquer mecanismo que impeça a identificação da origem e do destino dos

recursos.

Art. 49. O pagamento de prêmios observará a legislação federal aplicável, o edital, o contrato de concessão e o plano lotérico ou regulamento operacional, devendo ser assegurada a rastreabilidade e a identificação do apostador premiado.

Art. 50. Os recursos dos apostadores mantidos em contas transacionais observarão regime de segregação patrimonial, quando exigido pela legislação federal, pelo edital ou pelo contrato de concessão, de modo a não se confundirem com o patrimônio da concessionária.

Art. 51. O prazo para reclamação de prêmios será definido no plano lotérico ou regulamento operacional, observada a legislação federal e estadual aplicável.

Parágrafo único. A destinação de prêmios não reclamados observará a legislação federal e estadual aplicável, vedada a reversão automática por ato infralegal quando ausente autorização legal expressa.

## CAPÍTULO X

### DOS DIREITOS DO APOSTADOR E DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 52. A concessionária deverá garantir aos apostadores:

- I - atendimento adequado, transparente e em língua portuguesa;
- II - acesso claro às regras da aposta, sorteio, prognóstico ou produto lotérico;
- III - informação sobre chances reais de ganho, quando aplicável;
- IV - canais de denúncia;
- V - mecanismos de atendimento a comportamentos de risco ou compulsivos;
- VI - mecanismos de autoexclusão;
- VII - mecanismos de autolimitação;
- VIII - acesso às informações cadastrais;
- IX - acesso ao histórico de apostas, quando aplicável;
- X - acesso ao histórico de depósitos, saques e prêmios, quando aplicável;
- XI - proteção de dados pessoais; e
- XII - recebimento tempestivo de prêmios devidos.

Art. 53. A concessionária deverá disponibilizar, conforme a modalidade e a legislação aplicável, mecanismos de:

- I - limite diário, semanal e mensal de depósito;
- II - limite de perda;
- III - limite de tempo de uso;

- IV - pausa temporária;
- V - autoexclusão por prazo determinado;
- VI - autoexclusão por prazo indeterminado;
- VII - alertas periódicos sobre tempo de uso; e
- VIII - alertas sobre riscos da atividade.

Art. 54. A autoexclusão produzirá efeitos imediatos.

§ 1º A concessionária deverá manter registro atualizado dos apostadores autoexcluídos.

§ 2º A concessionária deverá impedir novo cadastro ou nova aposta de apostador autoexcluído.

§ 3º O retorno do apostador autoexcluído dependerá de solicitação formal e observância de prazo mínimo definido pela legislação federal ou por ato da Agero compatível com a regulamentação federal aplicável.

§ 4º A Agero poderá exigir integração com sistema centralizado federal de autoexclusão ou bases nacionais equivalentes, quando disponíveis e obrigatórias.

Art. 55. A concessionária deverá manter canais de atendimento proporcionais ao porte da operação e compatíveis com o edital e o contrato de concessão, assegurados, no mínimo:

- I - serviço de atendimento ao consumidor;
- II - ouvidoria;
- III - canal para orientação de apostadores com comportamento de risco ou compulsivo;
- IV - canal de ajuda;
- V - atendimento por meio eletrônico;
- VI - atendimento telefônico gratuito, quando exigido no edital, no contrato ou na legislação aplicável;
- VII - atendimento por e-mail; e
- VIII - formulário eletrônico.

## CAPÍTULO XI

### DA PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING

Art. 56. As ações de comunicação, publicidade, propaganda e *marketing* deverão observar:

- I - responsabilidade social;
- II - proteção de crianças e adolescentes;
- III - proteção do consumidor;

IV - prevenção ao jogo problemático e a transtornos relacionados a jogos ou apostas;

V - transparência;

VI - identificação clara da concessionária e das marcas autorizadas; e

VII - advertência sobre riscos da atividade.

Art. 57. Toda publicidade deverá conter advertência clara, em formato compatível com o meio utilizado, sem prejuízo de advertências, formatos, tamanhos, canais e restrições adicionais previstos na regulamentação federal ou estadual.

Parágrafo único. Enquanto não houver regra específica mais restritiva, poderá ser utilizada as seguintes advertências:

I - apostas envolvem riscos;

II - proibido para menores de 18 (dezoito) anos; e

III - jogue com responsabilidade.

Art. 58. É vedado à concessionária:

I - direcionar publicidade a menores de 18 (dezoito) anos;

II - usar personagens, linguagem, imagem, música, símbolo ou recurso com apelo infantojuvenil;

III - apresentar aposta como investimento;

IV - apresentar aposta como fonte de renda;

V - apresentar aposta como alternativa ao emprego;

VI - apresentar aposta como solução financeira;

VII - veicular afirmações infundadas sobre probabilidade de ganho;

VIII - induzir comportamento compulsivo;

IX - divulgar concessionária, marca, canal ou produto não aprovado ou não autorizado; e

X - promover *marketing* em escolas, instituições de ensino básico, espaços de convivência infantojuvenil ou locais destinados predominantemente a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 59. A concessionária responderá por publicidade realizada em seu benefício ou no interesse de sua marca por agências, afiliados, influenciadores digitais, parceiros comerciais, intermediários e prestadores de serviço.

Art. 60. A Agero poderá determinar, mediante decisão fundamentada, a suspensão de publicidade irregular, assegurado o contraditório diferido quando a urgência da medida for incompatível com a oitiva prévia do interessado.

## CAPÍTULO XII

### DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, À FRAUDE E À MANIPULAÇÃO

Art. 61. A concessionária deverá implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, observada a legislação federal aplicável.

Art. 62. A política de que trata o art. 61 deverá conter, no mínimo:

I - identificação e qualificação de apostadores;

II - identificação de beneficiários finais;

III - classificação de risco;

IV - monitoramento de transações;

V - comunicação de operações suspeitas;

VI - treinamento de empregados e colaboradores;

VII - auditoria interna;

VIII - diretor responsável;

IX - relatório periódico de efetividade; e

X - procedimento de recusa, bloqueio ou encerramento de relacionamento.

Art. 63. A concessionária deverá comunicar operações suspeitas ao Coaf e às autoridades competentes, conforme legislação aplicável.

Art. 64. A concessionária deverá adotar política de integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados.

Art. 65. A concessionária deverá integrar ou contratar sistema, entidade ou mecanismo de monitoramento da integridade esportiva quando exigido pela legislação federal, pelo edital, pelo contrato de concessão ou por decisão motivada da Agero, observado o porte da operação, o risco da modalidade e a proporcionalidade da exigência.

Art. 66. Apostas, sorteios, prognósticos ou produtos lotéricos com indícios de manipulação de resultado, fraude, corrupção, lavagem de dinheiro ou outra irregularidade grave serão objeto de apuração pela concessionária e pela Agero, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes e adoção das medidas previstas em lei, no edital e no contrato de concessão.

Art. 67. Havendo fundada suspeita de fraude, manipulação de resultado, lavagem de dinheiro ou outra irregularidade grave, a Agero poderá determinar, mediante decisão fundamentada e por prazo determinado, a suspensão cautelar do pagamento de prêmio, assegurada a revisão da medida, a comunicação ao interessado e a observância do contraditório diferido, quando necessário à preservação da apuração.

### CAPÍTULO XIII

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68. A fiscalização direta da exploração lotérica competirá à Agero, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades públicas.

Art. 69. A Agero poderá, observados os limites legais:

I - ingressar em canais físicos vinculados à concessão, durante o horário de funcionamento e no limite necessário à fiscalização;

II - requisitar documentos;

III - requisitar arquivos digitais;

IV - requisitar programas e sistemas;

V - requisitar bases de dados;

VI - requisitar relatórios;

VII - requisitar equipamentos para verificação técnica, quando indispensável e na forma da lei;

VIII - realizar auditorias;

IX - testar sistemas;

X - lavrar autos de infração;

XI - acautelar documentos, registros, arquivos digitais e elementos necessários à comprovação de infração, mediante termo próprio, nos limites da lei;

XII - solicitar à autoridade competente medidas de apreensão, lacre ou interdição quando indispensáveis à cessação de exploração irregular ou à preservação da prova, observada a legislação aplicável; e

XIII - requisitar auxílio policial, quando necessário.

Art. 70. Caracteriza embaraço à fiscalização:

I - recusar acesso da Agero, nos limites legais;

II - deixar de atender notificação;

III - omitir informação;

IV - prestar informação falsa;

V - alterar, apagar ou destruir registros;

VI - impedir acesso a sistema;

VII - impedir acesso ao canal físico vinculado à concessão;

VIII - negar integração tecnológica obrigatória; ou

IX - descumprir determinação cautelar regularmente expedida.

Art. 71. O acautelamento, a apreensão ou qualquer medida de preservação de equipamento, documento, programa, arquivo ou objeto será formalizada por termo próprio, com identificação do bem, da autoridade responsável, do motivo da medida e da pessoa que o detinha.

Art. 72. A destinação, retenção ou não restituição de equipamentos, programas, documentos ou objetos apreendidos observará decisão administrativa final ou judicial, conforme o caso, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável.

## CAPÍTULO XIV

### DO REGIME SANCIONADOR E DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 73. O descumprimento da Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026, deste Decreto, do edital, do contrato de concessão ou dos atos normativos regularmente expedidos pela Agero sujeitará o infrator, observado o devido processo administrativo, às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da concessão; e
- IV - cassação da concessão.

Art. 74. A multa administrativa será aplicada em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, observadas a natureza da infração, a gravidade da conduta, a extensão do dano ou risco, a vantagem auferida, a capacidade econômica da concessionária, a reincidência, a cooperação do infrator e a adoção de medidas corretivas.

§ 1º Para fins de dosimetria, as infrações serão classificadas em:

I - leve, quando a conduta representar irregularidade formal, sem dano ao apostador, sem prejuízo ao Estado, sem vantagem econômica relevante e sem comprometimento da integridade da operação;

II - média, quando a conduta comprometer obrigação operacional, regulatória, informacional ou contratual, sem dano significativo ao apostador ou à administração pública;

III - grave, quando a conduta causar dano ou risco relevante ao apostador, à fiscalização, à arrecadação, à integridade da operação, à rastreabilidade dos recursos ou ao cumprimento das obrigações de jogo responsável;

IV - gravíssima, quando a conduta envolver fraude, manipulação, obstrução relevante à fiscalização, admissão de menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa impedida, uso de meio de pagamento vedado, omissão relevante de GGR ou RLL, descumprimento grave de regras de prevenção à lavagem de dinheiro ou risco expressivo à coletividade de apostadores; e

V - crítica, quando a conduta envolver exploração sem concessão, exploração de modalidade não prevista na legislação federal, manipulação sistêmica da operação, fraude estrutural, lavagem de dinheiro, reincidência gravíssima, risco sistêmico à integridade do serviço público de loteria estadual ou dano coletivo de elevada repercussão.

§ 2º A multa será calculada com base no valor da UPF/RO vigente na data da lavratura do auto de infração ou da decisão administrativa sancionadora, conforme definido em ato normativo da Agero.

§ 3º Para definição da faixa aplicável e do valor concreto da multa, a autoridade competente observará os seguintes critérios:

- I - natureza da obrigação descumprida;

- II - gravidade concreta da infração;
- III - duração da irregularidade;
- IV - quantidade de apostadores afetados ou potencialmente afetados;
- V - valor envolvido na operação irregular;
- VI - GGR, RLL, faturamento ou capacidade econômico-financeira da concessionária;
- VII - vantagem econômica auferida ou pretendida;
- VIII - dano ou risco de dano ao apostador;
- IX - dano ou risco de dano à arrecadação pública;
- X - impacto sobre a integridade, segurança, rastreabilidade ou confiabilidade da operação;
- XI - grau de cooperação da concessionária com a fiscalização;
- XII - existência de dolo, fraude, simulação, ocultação, manipulação ou má-fé;
- XIII - comunicação espontânea da irregularidade à Agero;
- XIV - adoção tempestiva de medidas corretivas; e
- XV - reincidência específica ou genérica.

§ 4º A aplicação da multa não afasta a:

- I - obrigação de reparar dano causado ao apostador;
- II - obrigação de pagar prêmio devido;
- III - obrigação de recolher outorga, tributo, encargo ou valor público devido;
- IV - adoção de medidas cautelares;
- V - aplicação cumulativa de advertência, suspensão ou cassação da concessão, quando cabível; e
- VI - comunicação aos órgãos policiais, fiscais, de controle, regulatórios ou de persecução penal competentes.

§ 5º A decisão sancionadora deverá indicar expressamente:

- I - a infração praticada;
- II - a classificação da infração;
- III - os critérios de dosimetria considerados;
- IV - a quantidade de UPF/RO aplicada;
- V - o valor equivalente em moeda corrente;

VI - as circunstâncias agravantes e atenuantes; e

VII - a fundamentação da proporcionalidade da penalidade.

Art. 75. Para fins de classificação inicial das infrações previstas no art. 76, observar-se-á, sem prejuízo da avaliação do caso concreto, ao Anexo II.

Parágrafo único. A classificação inicial poderá ser agravada ou atenuada mediante decisão motivada, observados os critérios do art. 75 deste Decreto.

Art. 76. Constituem infrações administrativas, para fins de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026, as condutas que configurem descumprimento da referida Lei Complementar, da legislação federal aplicável, deste Decreto, do edital, do contrato de concessão ou dos atos normativos regularmente expedidos pela Agero, especialmente:

I - explorar modalidade lotérica sem concessão, contrato, aprovação operacional, autorização federal aplicável ou outro requisito exigido pela legislação;

II - explorar modalidade não prevista na legislação federal;

III - ofertar produto não aprovado pela Agero, quando exigida aprovação;

IV - admitir aposta de menor de 18 (dezoito) anos;

V - admitir aposta de pessoa impedida;

VI - descumprir regras de geolocalização;

VII - descumprir territorialidade da comercialização;

VIII - utilizar meio de pagamento vedado;

IX - deixar de pagar prêmio devido;

X - deixar de recolher outorga prevista no edital ou no contrato de concessão;

XI - omitir dados de GGR, RLL, *payout*, arrecadação, prêmios, apostas ou apostadores;

XII - manipular informações;

XIII - descumprir regras de publicidade;

XIV - descumprir regras de jogo responsável;

XV - descumprir regras de prevenção à lavagem de dinheiro, fraude ou manipulação de resultados;

XVI - descumprir regras de proteção de dados pessoais;

XVII - obstruir fiscalização;

XVIII - operar sistema não certificado quando a certificação for obrigatória;

XIX - deixar de comunicar operação suspeita, quando a comunicação for obrigatória;

XX - permitir publicidade por operador, marca, canal ou produto não autorizado;

XXI - deixar de manter atendimento e ouvidoria nos termos exigidos; e

XXII - descumprir medida cautelar regularmente expedida.

Art. 77. O processo administrativo sancionador observará:

I - contraditório;

II - ampla defesa;

III - motivação;

IV - proporcionalidade;

V - razoabilidade;

VI - segurança jurídica; e

VII - transparência, ressalvado sigilo legal.

Art. 78. Para prevenir dano grave ou de difícil reparação ao interesse público, aos apostadores, à integridade da atividade ou à instrução processual, a Agero poderá adotar medidas cautelares previstas em lei, neste Decreto, no edital ou no contrato de concessão, mediante decisão fundamentada, proporcional e por prazo determinado, assegurada revisão administrativa.

§ 1º As medidas cautelares não possuem natureza sancionatória e deverão ser reavaliadas periodicamente, cessando quando desaparecerem seus fundamentos.

§ 2º Poderão ser adotadas, quando proporcionais e juridicamente cabíveis, as seguintes medidas cautelares:

I - suspensão de apostas;

II - suspensão de produto lotérico;

III - suspensão de canal físico;

IV - suspensão de canal eletrônico;

V - suspensão de publicidade;

VI - bloqueio de novos cadastros;

VII - bloqueio de novos depósitos;

VIII - determinação de preservação, segregação, rastreabilidade e não movimentação irregular de recursos de apostadores, nos limites da competência administrativa da Agero e sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes;

IX - auditoria extraordinária; e

X - comunicação a órgãos federais, policiais, fiscais ou de controle.

§ 3º A adoção de medida cautelar será precedida de oitiva do interessado, salvo quando a

urgência ou o risco de ineficácia da medida justificar o contraditório diferido.

§ 4º A preservação de recursos de apostadores deverá observar segregação patrimonial, rastreabilidade, proteção ao apostador e limites da competência administrativa da Agero.

CAPÍTULO XV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. A Agero poderá editar normas técnicas e procedimentais complementares necessárias à execução deste Decreto, especialmente sobre integração tecnológica, formato de relatórios, padrões de certificação, rotinas de fiscalização, atendimento ao apostador, monitoramento, prestação de contas, planos lotéricos, jogo responsável e proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Os atos complementares da Agero não poderão criar sanções, tributos, outorgas, hipóteses de impedimento, restrições de direito, obrigações econômicas essenciais ou requisitos de habilitação não previstos em lei, neste Decreto, no edital ou no contrato de concessão.

Art. 80. Enquanto não forem editados atos complementares estaduais, aplicam-se subsidiariamente as normas federais compatíveis com a Lei Complementar nº 1.336, de 7 de maio de 2026, e com a competência estadual.

Art. 81. Os procedimentos de concessão, planos lotéricos, integrações tecnológicas, relatórios, manuais operacionais e demais instrumentos de execução deverão observar a legislação federal superveniente que venha a disciplinar modalidades lotéricas, apostas de quota fixa, meios de pagamento, jogo responsável, autoexclusão, publicidade, prevenção à lavagem de dinheiro, integridade de apostas, proteção de dados e fiscalização.

Art. 82. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 27 de agosto de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador

ANEXO I

DESTINAÇÃO DO PRODUTO LÍQUIDO QUE CONSTITUIR RECEITA DO ESTADO

| Finalidade                                                                                                                       | Percentual |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Assistência social, com prioridade para pessoa idosa, criança e adolescente                                                      | 20%        |
| Saúde, inclusive prevenção, tratamento e reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes da prática de jogos ou apostas | 15%        |
| Segurança pública                                                                                                                | 12%        |
| Esporte                                                                                                                          | 10%        |
| Cultura                                                                                                                          | 8%         |
| Tecnologia                                                                                                                       | 10%        |
| Administração tributária                                                                                                         | 10%        |
| Custeio da regulação, fiscalização e monitoramento da exploração lotérica                                                        | 15%        |
| Total                                                                                                                            | 100%       |

ANEXO II

| <b>Conduta</b>                                                               | <b>Classificação inicial</b> |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| Atraso formal em relatório, sem prejuízo à fiscalização                      | Leve                         |
| Inconsistência sanável em informação operacional                             | Leve                         |
| Descumprimento pontual de obrigação acessória prevista no edital ou contrato | Leve                         |
| Falha em canal de atendimento ou ouvidoria                                   | Média                        |
| Atraso relevante em prestação de contas                                      | Média                        |
| Falha de integração tecnológica sem dano comprovado                          | Média                        |
| Descumprimento de obrigação de publicidade responsável                       | Média ou grave               |
| Omissão de dados de GGR, RLL, <i>payout</i> , arrecadação ou prêmios         | Grave                        |
| Descumprimento de regras de geolocalização ou territorialidade               | Grave                        |
| Operação de sistema não certificado quando obrigatória a certificação        | Grave                        |
| Utilização de meio de pagamento vedado                                       | Grave ou gravíssima          |
| Admissão de aposta de pessoa impedida                                        | Grave ou gravíssima          |
| Admissão de aposta de menor de 18 (dezoito) anos                             | Gravíssima                   |
| Descumprimento de regras de PLD/FTP                                          | Grave ou gravíssima          |
| Falta de comunicação obrigatória de operação suspeita                        | Gravíssima                   |
| Manipulação de informações, registros ou bases de dados                      | Gravíssima ou crítica        |
| Obstrução relevante à fiscalização                                           | Gravíssima                   |
| Descumprimento de medida cautelar da Agero                                   | Gravíssima                   |
| Exploração de modalidade lotérica sem concessão ou contrato                  | Crítica                      |
| Exploração de modalidade não prevista na legislação federal                  | Crítica                      |
| Fraude sistêmica, manipulação de resultados ou lavagem de dinheiro           | Crítica                      |



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/08/2026, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73704956** e o código CRC **A804EBDA**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0001.000853/2026-89

SEI nº 73704956